



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000487/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.869 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente QUANTICA INTELIGENCIA M DIRETO SOC SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Em se tratando de auto de obrigações acessórias vinculadas a obrigações principais, uma vez mantido o lançamento relacionado à exigência do tributo, o auto de infração em razão de a empresa ter deixado de apresentar documentos relacionados às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais deve seguir a mesma sorte.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias – falta de exibição de documento relacionado com as contribuições sociais previdenciárias ou apresentação de documentos/livros que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam a informação verdadeira.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 28):

A Quântica Inteligência em Marketing Direto Sociedade Simples Ltda. foi intimada em 20/10/2008 a apresentar os documentos constantes do termo de início do procedimento fiscal (TIPF)

Não foram apresentados os recibos de pagamentos dos lançamentos a seguir, sendo lavrado o auto de infração nº. 37.218.631-9

(...)

Não foram apresentados os instrumentos jurídicos com a instituição de ensino, os termos de compromisso com os estudantes e os contratos de seguros contra acidentes pessoais dos estagiários

3 - Conta 1.1.03.008.0001 (lucros dividendos/antecipados)

Dos documentos apresentados verificamos que parte deles não registravam antecipações de lucros, mas pagamentos a pessoas alheias ao quadro societário. Pagamentos a estagiários contratados de forma irregular, contribuintes individuais e empregado

no período de 01/2004 a 03/2004, existiam segurados a serem informados nas folhas de pagamentos conforme tabela a seguir. Por não apresentar as folhas de pagamentos de 01/2004 a 03/2004 lavro o presente auto de infração.

Impugnação (e-fl. 237) na qual a autuada, informando a ciência da autuação em 20/02/2009, alega que:

- Presta serviços de marketing, que exige qualificação profissional de seus sócios, não sendo necessário que possua funcionários com registro em CTPS e/ou prestadores de serviços terceirizados;
- O trabalho pode ser exercido por estagiários;
- Para a maior parte dos estagiários foram confeccionados contratos de seguro e contratos de convênio com as instituições de ensino e Centro Integrado Empresa Escola (CIEE);
- Muitos desses contratos foram perdidos quando de roubo havido na empresa;
- Os estagiários permaneciam pouco tempo na empresa, impedindo confecção dos contratos de convênio em tempo hábil;
- Os documentos relativos a estágio foram entregues corretamente;
- A inteligência da empresa consiste das sócia Ana Luiza Iughetti Feres e Eleonora Koga Sertório, apesar desta não fazer parte do contrato social, por questões diversas;
- Eleonora assinava pela empresa na ausência de Ana Luiza;

- Marcelo Stasi, mencionado pela fiscalização como funcionário da empresa, era companheiro de Ana Luiza, havendo transferência de dinheiro da empresa apenas para pagamento de contas pessoais

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 257. Ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE RELEVACÃO DA MULTA. DISPOSITIVO REVOGADO. NÃO CABIMENTO.

O direito de postular a relevação da multa por infração à legislação previdenciária deixou de existir com a revogação dos permissivos legais e regulamentares para sua concessão.

Ciência do acórdão em 18/05/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 274).

Recurso Voluntário (e-fl. 276) apresentado em 15/06/2010, no qual a autuada alega, em sede de preliminar, nulidade na ciência do acórdão, recebido por pessoa que não preposto da empresa. No mérito, reitera as razões da impugnação, acrescentando que um dos autos lavrados ao término do procedimento fiscal (DEBCAD 37.218.636-0) foi anulado, pela DRJ, por erro na fundamentação legal, razão pela qual pleiteia a mesma decisão em relação aos demais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidade – Ausência de citação

A recorrente alega nulidade de citação, pois o acórdão, encaminhado via postal, não foi recebido por preposto da empresa, mas sim por empregada doméstica de sócia da

empresa. Admite que a pessoa que recebeu a correspondência foi contratada para efetuar a limpeza no imóvel da empresa, porém por meio de contrato feito entre pessoas físicas.

Trata-se de matéria com entendimento consolidado nesse Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF nº 09

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, não há que se falar em nulidade da intimação do acórdão de primeira instância.

Processo administrativo 19515.000488/2009-40 - Reflexos

A recorrente reivindica que seja adotado ao presente julgamento o mesmo resultado do processo administrativo 19515.000488/2009-40, no qual o lançamento foi anulado por erro na fundamentação legal.

No entanto, esse lançamento era relativo a multa por omissão em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, não há influência na análise de mérito do presente processo.

Mérito

Verifica-se que, conforme relatório fiscal (e-fl. 28), a multa aplicada foi assim fundamentada:

Concluo que, no período de 01/2004 a 03/2004, existiam segurados a serem informados nas folhas de pagamentos conforme tabela a seguir. Por não apresentar as folhas de pagamentos de 01/2004 a 03/2004 lavro o presente auto de infração.

Portanto, depreende-se que a penalidade teve por base a falta de exibição de documento relacionado com as contribuições sociais previdenciárias.

No período de 01/2004 a 03/2004 foram considerados como empregados, pela fiscalização, os estagiários da empresa, vez que não foram apresentados documentos – contratos de seguro e termos de convênio - relativos aos estágios. A funcionária Eleonora Koga Sertório também foi considerada empregada, pois apesar de ter recebido valor contabilizado como antecipação de lucros, não fazia parte do quadro social da empresa, constando de documento coletado como sendo gerente de marketing.

Posto isso, no mérito a recorrente se limita a reproduzir, em sua defesa, as mesmas alegações apresentadas nos recursos contra os autos de infração lavrados por descumprimento das obrigações principais (processos administrativos 19515.000484/2009-61, 19515.000485/2009-14, 19515.000486/2009-51). Não contesta a falta de apresentação das folhas de pagamento no período.

Assim, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se a observância das decisões proferidas nas demais autuações, em razão da relação de causa e efeito que as vincula: a penalidade discutida nesse processo depende de que tenha ocorrido fato gerador das

contribuições previdenciárias nas competências 01/2004 a 03/2004. Ou seja, conecta-se ao enquadramento feito pela fiscalização, considerando os estagiários e a funcionária Eleonora Koga Sertório como segurados empregados, vez que não há nos autos referência a outros fatos geradores no período.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa da decisão deste Colegiado ao processo administrativo 19515.000484/2009-61, relativo à exigência das contribuições sociais previdenciárias devidas pelos empregados e contribuintes individuais:

ESTÁGIO. TERMOS DE COMPROMISSO. REQUISITO DA LEI 6.494/77.

É requisito essencial para a caracterização de estágio o cumprimento de todas as obrigações previstas na Lei nº 6.494/1977, inclusive a assinatura do termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Se a atividade fim empresarial é dependente do trabalho executado por estagiários, resta descaracterizada a relação de estágio, e, em consequência, incide contribuição previdenciária sobre o valor da remuneração paga.

PAGAMENTOS A PESSOA ALHEIA AO QUADRO SOCIETÁRIO. PERIODICIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A realização de pagamentos periódicos, por parte da empresa, a pessoa física alheia ao quadro societário, em contrapartida de serviços prestados, indica existência de vínculo empregatício, cabendo ao sujeito passivo a prova do contrário.

PRÓ-LABORE. DESPESAS PESSOAIS DO SÓCIO. INCIDÊNCIA

O pagamento pela empresa de despesas pessoais dos sócios caracteriza remuneração indireta a título de pró-labore que se submete à incidência das contribuições previdenciárias

Assim, tendo sido mantido o entendimento da autoridade fiscal constatando a ocorrência de fatos geradores das contribuições no período de 01/2004 a 03/2004, a falta de apresentação das respectivas folhas de pagamento caracteriza a infração prevista no art. 283, II, “j”, do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/1999, razão pela qual deve ser também mantida a multa aplicada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo